



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 9, de 2020)

Acresça-se os seguintes §§ 4º e 5º, ao art. 11-D, constante do art. 3º do PLV nº 9, de 2020:

“Art. 11-D.

.....
§ 4º A Secretária de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, diretamente ou através de suas superintendências estaduais, poderá celebrar convênios de cooperação técnica com entidades de classe, instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos com vistas ao cumprimento no disposto do caput.

§ 5º Aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no § 4º as disposições previstas nos § 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

A inclusão dos § 4º e 5º ao art. 11-D, irá ao encontro a necessidade de dar celeridade às alienações de imóveis, garantindo a participação, não só de empresas privadas, mas também de instituições que prestam serviço de utilidade pública a sociedade brasileira.

Sala das sessões,

Senador **MAJOR OLÍMPIO**
Líder do PSL



SF/20933.37061-20